



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2745

**Autos nº 0041805-32.2019.8.13.0000**

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE MONTE AZUL. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL. RESTAURAÇÃO DE LIVROS. PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO. LEI 6.015/73, ART. 24, ART. 109, ART. 110, ART. 111, ART. 112 e ART. 113. LEI 8.935/94, ART. 30 E ART. 46. LEI ESTADUAL 15.424/04, ART. 16, INCISO III. PROVIMENTO 23/2012, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, ART. 1º, ART. 6º, ART. 7º, ART. 8º E ART. 9º. PROVIMENTO 260/2013, ART. 82, ART. 83 E ART. 84. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa Correcional pelo Diretor do Foro da Comarca de Monte Azul, MMº Juiz de Direito *Marcelo Magno Jordão Gomes*, no qual questiona acerca da legitimidade de notários e registradores para requerer a abertura de procedimento de restauração de livro; se no caso de restauração parcial há necessidade de representação por advogado no caso de haver interessados, individualizados; se, no caso de restauração completa do livro, há autuação no distribuidor de procedimento, e, em caso positivo, qual a natureza - SISCO; e, ainda, pergunta se "*sendo procedente a restauração total, os eventuais interessados poderão promover o registro neste novo livro sem prévio procedimento judicial*" (evento nº 2088797).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

O Provimento nº 260/CGJ/2013 reservou capítulo específico sobre a restauração, qual seja, Capítulo III, do Título V, cujos artigos passo a transcrever:

**Art. 82. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.**

**Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico.**

Art. 83. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 82, **se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados**, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, **será efetuada desde logo**.

Art. 84. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

(sem grifos no original)

Por sua vez, colhe-se do artigo 24 da Lei nº 6.015/73:

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Em mesmo sentido, estabelece a Lei nº 8.935/94 acerca dos deveres relacionados aos livros da serventia, *verbis*:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

[...].

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

Ainda sobre o tema, deve-se atentar ao que estabelece o Provimento nº 23/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 1º O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça.

(...)

Art. 6º A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Para único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial

específico.

Art. 7º Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.

Art. 8º Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o Juiz Corregedor competente requisitar, de Oficial de Registro e de Tabelião de Notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

Art. 9º A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

A leitura dos retro transcritos dispositivos legais evidencia a legitimidade e o dever dos notários e registradores de pleitearem, em caso de extravio, danos ou má conservação, a restauração dos livros sob sua responsabilidade, bem como constata-se ser admissível a restauração de todo o livro, quanto de registro específico, autorizada por juiz competente, desde que possível a sua reprodução “à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados”.

Nesse contexto, sugere-se que no procedimento de restauração seja preservado, ao máximo, as características iniciais do registro, mantendo-se o seu formato original, uma vez que entende-se por “restauração” a ação de fazer com que algo volte a sua condição anterior, recompondo-se ao seu estado de origem.

O pedido de restauração de registro específico, isto é, parcial, deverá seguir os trâmites previstos nos 109, 110, 111, 112 e 113, todos da Lei nº 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

A solução de cada caso será feita através de minuciosa análise, sendo certo que os casos judiciais, que precisam de representação por advogado, por provocação da parte interessada, ocorreram na via judicial própria, nos termos do suso transcrito artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, enquanto aqueles

passíveis de resolução de forma administrativa, seja pela registradora civil, seja pela Direção do Foro ou mesmo pela Corregedoria-Geral de Justiça estão elencados no artigo 110 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Considerando o gênero dos defeitos apontados, cumpre ressaltar que as eventuais retificações e os atos saneadores porventura expedidos devem ser realizados nos casos concretos, por vontade dos legítimos interessados, mediante as vias administrativas e jurisdicionais próprias. Não há falar em possibilidade de se adotar uma única medida que açambarque todas as falhas mencionadas."

Deste modo, tem-se que eventuais retificações dessa natureza não deverão ser resolvidas pela via administrativa, devendo a parte interessada valer-se das vias próprias para tal fim, cabendo, pois, ao juízo competente, a análise minuciosa de cada ato, considerado individualmente, bem como a determinação da solução pertinente ao caso concreto.

(CGJ/MG - SEI nº 0066085-04.2018.8.13.0000)

Inclusive, de rigor observar o teor do artigo 16, III, Lei Estadual nº 15.424/2004, que veda a cobrança da retificação/suprimento, quando atribuível o erro ao notário ou ao registrador:

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...).

Por fim, quanto a necessidade de autuação no distribuidor de procedimento e sua natureza no SISCOM - Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas, necessária manifestação da GESIS - Gerência de Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância para subsidiar a solução da *quaestio*.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o encaminhamento dos presentes autos à GESIS para manifestação e, após, o envio de cópia desta decisão e da manifestação da GESIS ao Diretor do Foro da Comarca de Monte Azul, MMº Juiz de Direito *Marcelo Magno Jordão Gomes*, para ciência.

Servirá como ofício cópia da presente, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*  
*Juíza Auxiliar da Corregedoria*  
*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros*

---



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/04/2019, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2094958** e o código CRC **9D7A08B8**.

---

0041805-32.2019.8.13.0000

2094958v4